

PROCESSO - A.I. N° 156743.0025/03-1  
RECORRENTE - NATURE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0097-04/04  
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS  
INTERNET - 13.07.04

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0142-12/04

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção do cálculo do imposto, com aplicação da alíquota de 2,5% porquanto o faturamento do recorrente, no ano de 2001, não ultrapassou os R\$ 360.000,00, por ser o autuado inscrito como Empresa de Pequeno Porte. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos de operações também não contabilizadas. Excluído o valor correspondente à compra de cacau *in natura*. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão n° 0097-04/04, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a ação fiscal.

O Auto de Infração em reexame, foi lavrado, em 30/09/2003, com base em levantamento quantitativo de estoques, para cobrar o ICMS, no valor de R\$45.215,31, acrescido de multas de 70%, mais acréscimos moratórios, sob as seguintes imputações:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$14.832,16, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita;
2. Como nos termos do item anterior, no valor de R\$30.383,15, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Apreciando as razões do defendant, o D. relator da 4<sup>a</sup> JJF proleta o seu voto, sob os seguintes fundamentos:

Incialmente, deixou de acatar o pleito do autuado em relação à infração 1, para que o imposto exigido seja objeto de outra ação fiscal, pelo fato do mesmo ter sido apurado com base no regime normal de apuração, segundo afirma, por falta de respaldo na legislação do ICMS.

Adentrando no mérito da autuação, decidiu, em síntese, o seguinte:

Infração 1 – qualificando-a como grave, entendeu que o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração, considerada a redução de 8%, a título de crédito fiscal, pelo que reduziu seu valor para R\$ 7.852,32;

Infração 2 – reconheceu o pagamento de R\$ 21.861,31, do total de R\$ 30.383,15, comprovado através do DAE de fl. 207. Recusou a subtração do valor de R\$ 8.521,84, relativo à incidência sobre o item cacau, acatada pelo autuante, em sua informação fiscal, por falta de justificação da glosa.

Insurgindo-se contra a Decisão supra, o recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário, vazado nos seguintes termos, *verbis*:

*“Quanto à apuração do tributo no valor indicado na 1<sup>a</sup> infração, é mister ressaltar que a qualificação da infração como grave é de exclusiva competência do Inspetor Fazendário, nos termos do Inciso V, do art. 108-L. Não tendo havido pronunciamento desta autoridade, inexiste supedâneo fático legal para aplicação do art. 408-P, do RICMS/BAHIA. Portanto, o ICMS sobre o valor de R\$ 14.832,16 deve ser apurado com aplicação da alíquota de 2,5% porquanto o faturamento do recorrente, no ano de 2001, não ultrapassou os R\$ 360.000,00, conforme comprovam a cópia do Demonstrativo Anual de Valores de 2001 (doc. 1). O valor correto do ICMS deverá ser R\$ 370,80.*

*No que tange a infração 2, deverá ser abatido da dívida total (R\$ 30.383,15), o valor de R\$ 21.861,31, recolhido conforme DAE de fl. 207, reconhecido pela 4<sup>a</sup> JJF. O valor remanescente de R\$ 8.521,84 corresponde à compra de cacau in natura, cuja operação de circulação, com carga semântica já exposta na impugnação, foi excluída do critério matéria da regra-matriz incidência do ICMS por força do enunciado 14, Inciso III, do Decreto nº 6.28 de 14.03.2004, do RICMS, que regulamenta a respectiva isenção. Dessas proposições se infere que a infração 2, não subsiste nenhum crédito tributário, passível de exigência pelo Estado da Bahia.*

*Aduz o Recorrente que o D Julgador de 1<sup>a</sup> Instância: “Não obstante, enunciou na “Resolução”, um crédito da Fazenda no valor de R\$ 38.235,47.*

*Assevera que, feitas às correções dos erros verificados na Decisão ora atacada, restará um crédito em favor do sujeito ativo, no valor de R\$ 370,80, correspondente à infração 1.”*

Ante as razões expostas, pede a reforma da Decisão supra, para redução do crédito apurado para o valor de R\$ 370,80, correspondente à infração 1, ao tempo em que seja julgado Improcedente a exação enunciada no item infração 2 do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em sua manifestação, analisando os argumentos recursais, entende acertado o posicionamento do Julgador. Observa que em relação ao 1º item, o julgamento já determinou que o imposto deve ser apurado como no regime normal, pela ocorrência da infração detectada, a qual é considerada pela legislação como de natureza grave. A questão que envolve o 2º item da autuação, apesar do que diz o autuante em sua infração fiscal, não restou comprovado nos autos a natureza da mercadoria objeto da pretendida dispensa do imposto reclamado. Em que pese o fato de o Recurso Voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho

de Fazenda, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento. Entende que não deve ser provido o Recurso Voluntário.

## VOTO

Da análise dos autos e dos documentos que o compõem, chegamos a seguinte conclusão: Com relação ao pedido do autuado, para que o imposto exigido seja objeto de outra ação fiscal, pelo fato do mesmo ter sido apurado com base no regime normal de apuração, segundo afirma, por falta de respaldo na legislação do ICMS, entendo não merecer reparo a Decisão recorrida. Portanto, entendemos correta a Decisão, e o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração, considerada a redução de 8%, a título de crédito fiscal, pelo que reduziu seu valor para R\$ 7.852,32.

Quanto à infração 2, restou reconhecido parte da exigência, tanto que o recorrente promoveu o pagamento de R\$ 21.861,31, do total de R\$ 30.383,15, comprovado através do DAE de fl. 207. Por falta de justificação da glosa, foi recusada a subtração do valor de R\$ 8.521,84, relativo à incidência sobre o item *cacau*, acatada pelo autuante, em sua informação fiscal, por força do enunciado 14, Inciso III, do Decreto nº 6.284 de 14.03.2004, do RICMS, que regulamenta a respectiva isenção.

Ante as razões expostas, em consonância com a PGE/PROFIS, nosso voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156743.0025/03-1, lavrado contra NATURE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$38.235,47, sendo R\$19.791,86, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$18.443,61, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais, homologando os valores comprovadamente recolhidos

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS